

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – MDR – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA 1ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – MONTES CLAROS/MG

Referência: Impugnação do Edital de Pregão Eletrônico – Processo nº 59510.000377/2021-94 – Edital nº 013/2021

Prezado Pregoeiro,

POSTO IMPERIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.144.554/0001-03, com sede na Rodovia BR-116, Rio Bahia, KM 774, nº 600, Leopoldina/MG, CEP: 36.700-000, vem, respeitosamente, por seu representante legal que esta subscreve, oferecer **IMPUGNAÇÃO** ao Edital nº 013/2021, fazendo-a mediante as razões a seguir expendidas.

I - DOS FATOS

A presente IMPUGNAÇÃO visa demonstrar a irregularidade que vicia o procedimento licitatório em tela, que foi instaurado pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, na modalidade de Pregão Eletrônico, Tipo Menor Preço por Item, Modo de Disputa Aberto e Fechado.

Em outras palavras, as exigências editalícias que serão refutadas no decorrer desta peça não representam o escopo da legislação regente da matéria. Assim sendo, restará cabalmente comprovado que o ato convocatório em questão contém preceitos desarrazoados e descabidos.

O cerne da presente oposição diz respeito a quais exigências são permitidas ou vedadas à Administração na confecção de editais de certames licitatórios.

No caso concreto, ficará evidenciado que o ato convocatório ora impugnado inibe a participação ampla dos licitantes interessados no objeto do certame, além de trazer especificações não usuais de mercado.



Com fulcro no § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, infere-se que somente podem ser previstas exigências expressamente permitidas na Lei, por conseguinte, vedadas aquelas por ela proibidas.

Nesse diapasão, a presente Impugnação ao Edital nº 013/2021 diz respeito notadamente às exigências restritivas, que favorecem a apenas uma empresa.

Insta salientar que o artigo 90, da Lei nº 8.666/93 tipifica a conduta criminosa de frustrar ou fraudar, mediante ajuste ou outro meio, o caráter competitivo da Licitação, com a finalidade de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação dos objetos.

No presente caso, é flagrante o direcionamento do objeto licitado para a empresa IVECO – DEVA Veículos Ltda, o que, via de consequência, frustra o caráter competitivo da Licitação.

Objetivando comprovar de forma cabal as anormalidades referidas, a Impugnante vem apresentar as seguintes considerações:

a) **Dos itens especificados e preços contidos no anexo II do Edital 013/2021 e o consequente direcionamento da licitação visando o benefício de uma empresa – itens de qualidade inferior**

O Edital estabelece que os licitantes devem cotar os itens especificados e estes devem se enquadrar nos preços limitados pela Planilha de Preços Máximos contida no anexo II:

7.2.2. *Havendo divergência entre a descrição dos bens constantes na “Descrição Detalhada do Objeto Ofertado” no sistema no portal www.gov.br/compras e a descrição contida na Planilha de Preços Máximos (ANEXO II), prevalecerá sempre a descrição contida na Planilha.*

7.2.3. *Os preços deverão ser cotados por item e em reais (R\$), em valores unitários, em conformidade com as especificações contidas na Planilha de Preços Máximos (ANEXO II), observado o preço máximo que a Codevasf se dispõe a pagar por cada item, sendo aceitas propostas*

para um, mais de um ou todos os itens do escopo de fornecimento relacionados na mencionada Planilha.

7.2.4. Incluída a proposta, ainda que omissa em sua descrição no sistema no campo correspondente denominado “**Descrição Detalhada do Objeto Ofertado**”, a licitante compromete-se a realizar os fornecimentos, objeto deste Edital, sem preterição do que consta no Anexo II – Planilha de Preços Máximos, integrante deste Edital.

Mister salientar que os itens e especificação relacionados pelo anexo II do Edital 013/2021, abaixo transcritos, são exatamente aqueles que somente a empresa IVECO – DEVA Veículos Ltda possui a capacidade em fornecer, isto sem considerar a qualidade dos produtos licitados que são inferiores aos demais existentes no mercado.

Anexo I - Planilha de Especificações Técnicas, Quantidades e Preços

Item	CATMAT	Especificações	Unidade	Quant	Valor Unit (R\$)	Subtotal (R\$)
1	466087	Caminhão pipa, potência mínima 180 CV, cabine com barra de proteção, novo, ano de fabricação corrente, cor branca, com ar-condicionado, transmissão mecânicos ou automático, distância entre-eixos mínimo 4.700 mm, PBT mínimo de 16.000kg e capacidade de carga útil com equipamento mínima 11.000 kg. Com carroceria pipa capacidade mínimo 9.000 litros, tanque construído em aço carbono, tratamento externo com tinta epóxi, chapa em aço, suporte para fixar mangotes e válvulas de sucção, bomba acionada por tomada força através de cardan para autocarregamento, com sistema traseiro para aspersão de água, acessórios de segurança e sinalização exigidos pela legislação brasileira para a categoria. Emplacado e licenciado em nome da Codevasf (CNPJ n.º 00.399.857/0002-07), com todos os impostos e taxas pagos referentes ao ano de entrega do veículo, com a expressão “Doação”, acrescida da logomarca da Codevasf, em pintura senográfica nas portas (não se admitindo o uso de adesivos ou plotagem). Garantia mínima 12 meses e assistência técnica garantida.	unid	29	342.200,00	9.923.800,00
2	466087	Caminhão pipa, potência mínima 180 CV, cabine com barra de proteção, novo, ano de fabricação corrente, cor branca, com ar-condicionado, transmissão mecânicos ou automático, distância entre-eixos mínimo 4.700 mm, PBT mínimo de 16.000kg e capacidade de carga útil com equipamento mínima 11.000 kg. Com carroceria pipa capacidade mínimo 9.000 litros, tanque construído em aço carbono, tratamento externo com tinta epóxi, chapa em aço, suporte para fixar mangotes e válvulas de sucção, bomba acionada por tomada força através de cardan para autocarregamento, com sistema traseiro para aspersão de água, acessórios de segurança e sinalização exigidos pela legislação brasileira para a categoria. Emplacado e licenciado em nome da Codevasf (CNPJ n.º 00.399.857/0002-07), com todos os impostos e taxas pagos referentes ao ano de entrega do veículo, com a expressão “Doação”, acrescida da logomarca da Codevasf, em pintura senográfica nas portas (não se admitindo o uso de adesivos ou plotagem). Garantia mínima 12 meses e assistência técnica garantida. Cota Exclusiva do item 1	unid	1	342.200,00	342.200,00
3	4294	Caminhão toco com caçamba metálica basculante leve, potência mínima 160 CV, novo, ano de fabricação corrente, cor branca, tração 4 x 2, sistema de injeção eletrônica, direção hidráulica, transmissão manual ou automática, 0 Km, ar condicionado, distância entre eixos adequada ao equipamento caçamba, PBT mínimo 16.000kg, carga útil mínima de 8.500 kg. Caçamba de capacidade volumétrica mínima 6,0 m³, tampa traseira basculante padrão com fechamento automático, pinos de cordas nas laterais frente e traseira, ângulo de basculamento mínimo de 45°, cilindro hidráulico central com no mínimo uma unidade, com mangueiras para conexões, caixa metálica para ferramenta, escada lateral, faixas reflexivas e suporte para pá, sistema elétrico, ar condicionado e lanternas conforme normas CNT, caixa de ferramentas, faixas reflexivas. Emplacado e licenciado em nome da Codevasf (CNPJ n.º 00.399.857/0002-07), com todos os impostos e taxas pagos referentes ao ano de entrega do veículo, com a expressão “Doação”, acrescida da logomarca da Codevasf, em pintura senográfica nas portas (não se admitindo o uso de adesivos ou plotagem). Garantia mínima de 12 meses e assistência técnica garantida, com todos os equipamentos e acessórios exigidos pelo Código Brasileiro de Trânsito.	unid	29	345.700,00	10.025.300,00
4	4294	Caminhão toco com caçamba metálica basculante leve, potência mínima 160 CV, novo, ano de fabricação corrente, cor branca, tração 4 x 2, sistema de injeção eletrônica, direção hidráulica, transmissão manual ou automática, 0 Km, ar condicionado, distância entre eixos adequada ao equipamento caçamba, PBT mínimo 16.000kg, carga útil mínima de 8.500 kg. Caçamba de capacidade volumétrica mínima 6,0 m³, tampa traseira basculante padrão com fechamento automático, pinos de cordas nas laterais frente e traseira, ângulo de basculamento mínimo de 45°, cilindro hidráulico central com no mínimo uma unidade, com mangueiras para conexões, caixa metálica para ferramenta, escada lateral, faixas reflexivas e suporte para pá, sistema elétrico, ar condicionado e lanternas conforme normas CNT, caixa de ferramentas, faixas reflexivas. Emplacado e licenciado em nome da Codevasf (CNPJ n.º 00.399.857/0002-07), com todos os impostos e taxas pagos referentes ao ano de entrega do veículo, com a expressão “Doação”, acrescida da logomarca da Codevasf, em pintura senográfica nas portas (não se admitindo o uso de adesivos ou plotagem). Garantia mínima de 12 meses e assistência técnica garantida, com todos os equipamentos e acessórios exigidos pelo Código Brasileiro de Trânsito. Cota Exclusiva do item 3	unid	1	345.700,00	345.700,00



Item	CATMAT	Especificações	Unidade	Quant	Valor Unit (R\$)	Subtotal (R\$)
5	75531	Caminhão toco com carroceria de madeira para transporte de cargas, tração 4x2, novo - 0 km, cor branca, com PBT de 16 toneladas, capacidade de carga útil mínima de 6000 kg, com eixo traseiro de rodados duplos, pneus 215/75 R17.5, com todos os equipamentos obrigatórios conforme legislação, motor de 4 cilindros, potência mínima de 160 cv, câmbio manual com 5 velocidades avante e com uma velocidade a ré, embreagem de acionamento hidráulico, tanque de combustível mínimo de 150 litros, chassi tipo escada novo, eixos rígidos, equipado com carroceria compatível com o caminhão, cabine metálica avançada, ar condicionado, com duas portas laterais, assentos para 3 ocupantes sendo um motorista, direção hidráulica, farol de neblina, trava elétrica, alarme, conjunto de tapetes, som CD player, MP3 e USB, acompanha o veículo: macaco, chave de rodas, triângulo de sinalização, pneu estepe, manuais de bordo. O 1º emplacamento deverá ser em nome da Codevasf, com taxas e impostos quitados. Garantia mínima de 12 meses e assistência técnica garantida.	unid	23	249.500,00	5.738.500,00
6	75531	Caminhão toco com carroceria de madeira para transporte de cargas, tração 4x2, novo - 0 km, cor branca, com PBT de 16 toneladas, capacidade de carga útil mínima de 6000 kg, com eixo traseiro de rodados duplos, pneus 215/75 R17.5, com todos os equipamentos obrigatórios conforme legislação, motor de 4 cilindros, potência mínima de 160 cv, câmbio manual com 5 velocidades avante e com uma velocidade a ré, embreagem de acionamento hidráulico, tanque de combustível mínimo de 150 litros, chassi tipo escada novo, eixos rígidos, equipado com carroceria compatível com o caminhão, cabine metálica avançada, ar condicionado, com duas portas laterais, assentos para 3 ocupantes sendo um motorista, direção hidráulica, farol de neblina, trava elétrica, alarme, conjunto de tapetes, som CD player, MP3 e USB, acompanha o veículo: macaco, chave de rodas, triângulo de sinalização, pneu estepe, manuais de bordo. O 1º emplacamento deverá ser em nome da Codevasf, com taxas e impostos quitados. Garantia mínima de 12 meses e assistência técnica garantida. Cota Exclusiva do item 5	unid	1	249.500,00	249.500,00
TOTAL						26.625.000,00

Ademais, os preços sugeridos e as especificações dos veículos contidos no anexo II limitam a participação de outros licitantes, por serem destoantes daquilo exercido no mercado e pela finalidade de cada caminhão, sendo certo que as exigências supra não encontram respaldo legal, configurando restrição à participação da licitação.

Nesse sentido, vale transcrever a seguinte decisão:

"EMENTA: AÇÃO POPULAR - FRAUDE À LICITAÇÃO - PRELIMINAR DE OFENSA À COISA JULGADA - ARTIGO 935 DO CÓDIGO CIVIL - ACOLHIMENTO PARCIAL - PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DOS PROCURADORES - SUBSTABELECIMENTO - PRELIMINAR REJEITADA - FRAUDE À LICITAÇÃO - AJUSTE, COMBINAÇÃO OU OUTRO EXPEDIENTE COM O FITO DE FRUSTRAR OU FRAUDAR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME - CARACTERIZAÇÃO - NULIDADE DA LICITAÇÃO - PRINCÍPIO DO PREJUÍZO". (TJMG, Apelação Cível nº 1.0568.06.000.276-9/001, 2ª Câmara Cível, Des. Rel. Brandão Teixeira. DJ 13/10/2009)

Assim, tem-se que a exigência da CODEVASF no tocante aos preços e as especificações dos veículos remete-se a itens que somente podem ser fornecidos por um dos licitantes, violando o princípio da competitividade inerente a todo certame licitatório.

Com fincas na exposição desenvolvida, resta comprovado que o Edital ora refutado contém vício que pode comprometer a legalidade do certame, por violação do seu caráter



competitivo, contrariando, igualmente, o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º, que assim prevê:

Art. 3º (...)

*§ 1º **É vedado aos agentes públicos:***

*I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (g.n.)*

Por todo o exposto, depreende-se que os referidos vícios abalam, sem emenda, a legalidade do certame, por ostensiva violação dos dispositivos previstos na legislação vigente, impondo nova publicação do ato convocatório, inclusive entabulando preços médios de mercado e especificações abrangentes acerca dos itens e com a melhor qualidade, sendo certo que a Licitação está claramente direcionada à empresa IVECO – DEVA Veículos Ltda.

Noutro giro, vale transcrever as disposições constantes do § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, que comprovam que as obras, serviços e compras devem ser licitadas de forma independente e contendo o melhor aproveitamento dos recursos, a saber:

"Art. 23 (omissis)

§ 1º - As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala".

Verifica-se, dessa maneira, que o aludido dispositivo legal impõe a obrigatoriedade dos valores máximos pontuados serem compatíveis com a qualidade e finalidades dos itens descritos.

Isso posto, é forçoso concluir que as especificações contidas no anexo II conduzem a licitação e a contratação de objetos dotados de menor dimensão qualitativa e econômica, o que leva a diminuição do número de pessoas em condições de disputar, vez que se mostra estranho a realidade mercadológica e se vincula a um licitante específico.



Ressalte-se, também, que a possibilidade de participação de maior número de interessados é uma via instrumental importante para se obter melhores ofertas.

Não se pode olvidar que para a Administração Pública não há liberdade e nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

Importante salientar que a licitação em referência tem por objeto à aquisição de caminhões que serão utilizados para o fornecimento, transporte, carga e descarga de caminhões destinados ao atendimento de diversos municípios, associações e comunidades rurais, no âmbito da área de atuação da 1ª Superintendência Regional da CODEVASF, no estado de Minas Gerais. Destarte, no tocante aos produtos objetos da licitação, cumpre ressaltar algumas incongruências.

As especificações e limitações dos preços culminam na impossibilidade e cerceamento de diversas empresas em participarem do certame e que possuem condições fáticas de atenderem a finalidade proposta, sobretudo em relação a qualidade.

Ante tais considerações, as especificações previstas no Edital, ora refutado, dificultam a aquisição de produtos, em virtude de solicitar especificações atreladas ao preço exercido não usuais de mercado, o que favorece determinado produtor e/ou fabricante (como acima disposto).

Claramente o edital acaba direcionando a licitação para grupos específicos, retirando a abrangência e infringindo o princípio da livre concorrência, de modo que retira injustamente a possibilidade de inúmeras empresas em participarem com as mesmas chances.

De forma mais objetiva e de acordo com o ato convocatório impugnado, é nítido que o estabelecimento das referidas condicionantes cerceia a ampla disputa, inclusive dando ensejo ao direcionamento em favor de um determinado fabricante e/ou licitante.



Nesse diapasão, importante salientar que a Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, conforme dispõe o art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (g.n.)

Corroborando o dispositivo constitucional, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.663/93, prevê que:

Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (g.n.)

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do objeto do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Volvendo ao caso em apreço, as especificações e limitações imputadas pelo anexo II não podem ir além do estritamente necessário à garantia da obtenção do objeto desejado pelo Poder Público, sobretudo quando há dissociação do praticado pelo mercado com vistas a qualidade dos itens, sendo que as condicionantes restringem a possibilidade de habilitação. Ademais, os princípios que norteiam os atos da Administração Pública, quando em confronto, indicam que deve prevalecer aquele que mais se coaduna com o da razoabilidade.

Não resta dúvida de que o futuro contratado deve ter porte técnico-específico para o cumprimento do contrato no tocante ao fornecimento de caminhões e, nestes casos, os itens

Juizido
VDL

devem a serem adquiridos devem respeitar a dinâmica mercadológica, a fim de não restringir a participações de outros licitantes.

O gestor público deve exigir, antes de entabular o valor máximo, a pesquisa de preços para verificar o valor médio de mercado para aquela aquisição, não vislumbrado no caso vertente. Neste sentido imprescindível elencar o disposto pela Lei 8.666/93:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º - Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

(...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º - É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º - Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º - Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Percebe-se que as condições entabuladas pelo anexo II do Edital violam o preconizado pelo ordenamento jurídico, vez que os preços e especificações entabulados são contrários ao mercado, impossibilitando a participação de inúmeros licitantes.



Com certeza, inúmeras empresas com plena capacidade de atender o objeto da licitação estarão impedidas de participar do certame por não atenderem as imposições previstas no item 7.2.2., 7.2.3., 7.2.4, do Edital e pelo anexo II.

Por todo o exposto, depreende-se que os referidos vícios abalam, sem emenda, a legalidade do certame, por ostensiva violação dos dispositivos previstos na legislação vigente, impondo nova publicação do ato convocatório, inclusive com reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas, devendo os dispositivos serem suprimidos do edital por representarem clara ofensa ao preconizado pelo ordenamento jurídico.

II – DOS PEDIDOS

Ante tais considerações e demonstrado os vícios de legalidade que maculam de nulidade todo o certame, bem como a relevância do direito invocado, a Impugnante requer:

a) LIMINARMENTE, seja recebida a presente Impugnação, para determinar a suspensão imediata do processo licitatório, via de consequência, evitando a ocorrência de danos para quaisquer das partes interessadas;

b) em face da presença de vícios insanáveis, a nulidade do Edital em apreço, com nova publicação e reabertura dos prazos para apresentação de propostas.

c) por derradeiro, e face a procedência da presente impugnação, que seja retificado o Edital para suprimir as disposições ilegais e indevidas.

Nesses termos, pede deferimento.

Leopoldina/MG, 11 de agosto de 2021.

POSTO IMPERIAL LTDA
CNPJ: 22.144.554/0001-03

